

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

**SOBRE A (IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NA EXECUÇÃO
TRABALHISTA**

Jéssica Chaves Costa

Juiz de Fora

2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

**SOBRE A (IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NA EXECUÇÃO
TRABALHISTA**

Jéssica Chaves Costa

Monografia de conclusão de curso apresentada pela acadêmica **JÉSSICA CHAVES COSTA**, sob orientação do professor Fernando Guilhon de Castro, à Comissão de Monografia do Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Juiz de Fora

2014

Jéssica Chaves Costa

**SOBRE A (IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NA
EXECUÇÃO TRABALHISTA**

**Monografia apresentada ao programa de Conclusão de Curso de Graduação em Direito
da Universidade Federal de Juiz de Fora**

Data da defesa: 06/02/2014

.....
Prof. Me. Fernando Guilhon de Castro

.....
Prof.^a Flávia Lovisi Procópio de Souza

.....
Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles

Dedico essa monografia aos meus pais,
Gerson e Nádia, sem os quais nada disso
seria possível.

Agradeço ao Léo, minha pequena fonte de sabedoria; ao Guilherme, pelo carinho e estímulo; ao Vinícius Magalhães, pelo auxílio e amizade; aos meus amigos e demais familiares, que estiveram comigo ao longo deste curso, sempre presentes e atuantes.

Agradeço, ainda, ao Professor Fernando Guilhon de Castro, orientador deste trabalho, com gratidão pelo apoio e paciência.

O bom estudante não é borboleta, é incansável pica-pau, capaz de perfurar a rija madeira dos conceitos e teorias. (Roberto Lyra Filho, Introdução Crítica ao Direito – Série O Direito achado na Rua – volume 1, vários artigos, pág. 26)

RESUMO

Enquanto indiscutível sua aplicação na Justiça Comum, as regras que tornam impenhorável o bem de família aplicadas à Justiça do Trabalho levam a inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Pautados na preservação do direito fundamental à moradia e na importância da família para o Estado Democrático de Direito, muitos defendem sua aplicação obrigatória na execução trabalhista. Todavia, motivados pela valorização social do trabalho constitucionalmente assegurada e pela necessidade de resguardar a dignidade humana do trabalhador por meio da satisfação de seu crédito laboral, outros defendem a possibilidade do bem de família ser penhorável no âmbito jus laboral. Diante desse impasse, as regras contidas na Lei n. 8.009/90 não podem ser aplicadas a partir de mera subsunção legal, porquanto estamos diante de conflito de direitos fundamentais. Deste modo, o instrumento mais apto a harmonizar os direitos fundamentais em colisão é o princípio da proporcionalidade, pois, por meio da ponderação é possível alcançar o equilíbrio e, conseqüentemente, a justiça ao caso concreto.

PALAVRAS-CHAVE: Impenhorabilidade do bem de família. Lei n.8.009/90. Execução Trabalhista. Direito à moradia. Direito à dignidade do trabalhador. Princípio da proporcionalidade.

ABSTRACT

Whereas of uncontroversial application in the context of civil jurisdiction, the rules concerning restraint of mortgage on real estate property for familiar habitation create theoretical and judicial dissonance in the context of labor jurisdiction. Some scholars advocate its compulsory application in labor procedure law, based on the preservation of the basic right to housing and on the importance of the family to the democratic rule of law. Nevertheless, motivated by the social value of labor and by the necessity of ensuring the right to human dignity, through the means of satisfying labor credit, others defend the impossibility of the application of the rules of restraint of mortgage in the context of labor jurisdiction. Before this dilemma, the provisions of Law n° 8.009/90 should not be managed through mere legal subsumption, for we are before a collision between distinct basic rights. Therefore, the preferred technique to harmonize collisions between basic rights should be the proportionality principle, because it guarantees the attainment of equilibrium and, consequentially, justice on the concrete case.

KEYWORDS: Restraint of mortgage on real estate property for familiar habitation. Law n.8.009/90. Labor Enforcement Proceedings. Right to Housing. Laborer's right to dignity. Proportionality Principle.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	12
a. Breve evolução histórica	12
b. Do crédito trabalhista	13
c. Da execução trabalhista	14
2. DO BEM DE FAMÍLIA	17
a. A família como base da sociedade e o bem de família	17
b. Breve evolução histórica	18
c. Espécies de bem de família	19
c.1. Bem de família convencional	19
c.2. Bem de família legal	19
d. Bem de família legal e o regime da Lei nº 8.009/90	19
3. DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA	22
a. A impenhorabilidade do bem de família na Justiça Comum	22
b. A impenhorabilidade do bem de família na Justiça do Trabalho	22
4. DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO SOLUÇÃO	28
a. Colisão de direitos fundamentais	28
b. A natureza principiológica dos direitos fundamentais	29
c. O princípio da proporcionalidade	31
d. Do princípio da proporcionalidade como solução	32
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo realizar análise quanto à aplicabilidade da Lei n.8009/90 na execução trabalhista, tendo em vista que referida lei é responsável por instituir as regras que asseguram a impenhorabilidade do bem de família legal.

A razão da análise que aqui será desenvolvida se baseia no fato da Lei n.8.009/90 fundamentar-se em sentimentos humanitários e sociais que visam assegurar o direito à dignidade do devedor, bem como na proteção do direito fundamental de moradia. Todavia, quando aplicada na seara trabalhista, supramencionada lei encontra entraves, haja vista que os princípios próprios do Direito do Trabalho, a natureza alimentar do crédito laboral e o direito a dignidade do trabalhador restam confrontados, na medida em que o crédito laboral não pode ser satisfeito por ser impenhorável o único bem que poderia saldá-lo.

Nesse diapasão, em primeiro momento busca-se perquirir os aspectos gerais da execução trabalhista, partindo da contextualização histórica, analisando a natureza alimentar do crédito trabalhista até evidenciar que o processo executivo na Justiça do Trabalho enfrenta diversos problemas, sendo que as regras de impenhorabilidade do bem de família carecem de atenção especial para o alcance mais efetivo da tutela executória.

Em segundo plano, parte-se para a análise do bem de família propriamente dito, tendo em vista a proteção especial conferida à família pelo legislador. Inicia-se também a partir de contextualização histórica para, em seguida, ser realizada diferenciação didática das espécies de bem de família, quais sejam o bem de família convencional e o bem de família legal. Por fim, é realizada apreciação centrada na Lei n.8.009/90, lembrando que esta análise não será efetuada de maneira exaustiva, buscando apenas as circunstâncias relevantes para o estudo em questão.

Dessa forma, seguindo a lógica escolhida para desenvolver o presente estudo, passa-se a breve análise da impenhorabilidade do bem de família na Justiça Comum, demonstrando as motivações valorativas que a legitimam. Em momento posterior, insere-se no embate acerca da aplicação das normas da impenhorabilidade do bem de família na Justiça do Trabalho. A partir de análise jurisprudencial são apresentados os argumentos favoráveis e desfavoráveis a sua aplicação, o que demonstra evidente colisão de direitos fundamentais

diante do bem jurídico que tutelam, seja a proteção à moradia digna da família, seja a importância do crédito trabalhista para suprir necessidades vitais.

Por fim, o presente estudo monográfico aprofunda o conflito de direitos fundamentais apresentado, passando pela natureza principiológica dos direitos fundamentais, até propor, como solução intermediária, a aplicação do princípio da proporcionalidade aos casos concretos. Isso porque, o princípio da proporcionalidade é instrumento hábil a equilibrar, por meio de valores de justiça e equidade, o direito à moradia digna e à dignidade do trabalhador.

1. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

a. Breve evolução histórica

Durante o período do Direito Arcaico, de acordo com Alexandre Sturion Paula¹, caso o devedor não cumprisse sua obrigação perante o credor, a execução fazia-se na pessoa do devedor, podendo, neste caso, configurar a sua escravidão ou morte como forma de pagamento. Neste período, o obrigado poderia ser vendido pelo credor para fora da cidade ou poderia ser até esquartejado, respondendo, deste modo, com sua liberdade e vida, pois a execução era pessoal, não recaindo sobre seu patrimônio.

Este período foi conhecido como das *legis actiones* – ações da lei – (754 a.C. até 149 a.C.), representando o direito romano clássico, regulado essencialmente pela Lei das XII Tábuas (ano 450 a.C.), conforme retrata o fragmento a seguir:

[...] aquele que confessa dívida perante o magistrado ou é condenado, terá 30 dias para pagar. Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado à presença do magistrado. Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeiras com peso até o máximo de 15 libras; ou menos, se assim quiser o credor. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério. Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em três dias de feira ao ‘comitium’, onde se proclamará em altas vozes o valor da dívida. Se são muitos os credores é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantas pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre (tábua III, nn, 4-9)².

Posteriormente, ainda segundo os ensinamentos de Alexandre Sturion Paula³, com o passar dos anos, o meio executivo sofreu algumas mudanças significativas, principalmente para o devedor que sempre foi tratado como objeto de direito. Após a execução corporal iniciou-se a execução patrimonial que teve como primórdio a incidência sobre todo o

¹ PAULA, Alexandre Sturion. **Evolução Histórica da Execução**. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/02/02/2008> Acesso em: 05 dez 2013.

² GUIMARÃES, Affonso Paulo, **Noções de Direito Romano**, Porto Alegre: Síntese, 1999.

³ PAULA, Alexandre Sturion, **Evolução Histórica da Execução**. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/02/02/2008> Acesso em: 05 dez . 2013.

patrimônio do executado, para, em um momento seguinte, reduzir-se ao necessário à concretização do direito violado.

Nessa esteira, a partir da influência do movimento de “humanização das execuções por dívidas”, liderado pelo Cristianismo, surgiram leis humanitárias que demonstravam o esquecimento do caráter pessoal da execução, de modo também a beneficiar o executado. O Cristianismo, nessa época, teve tamanha influência ao ponto de determinar que o credor não pudesse executar os bens do devedor, se estes fossem somente para a sua sobrevivência, restando criado o embrião do que hoje recebe o nome de bem de família.

b. Do crédito trabalhista

A proteção dos créditos trabalhistas pelo legislador pátrio vem de longa data, sendo que o Código Comercial de 1850 já os previa nos artigos 470, item I, e 475, de modo a estabelecer que no caso de quebra ou insolvência do armador do navio, os salários dos trabalhadores teriam preferência sobre o preço do navio diante de outros credores da massa.

Atualmente, os créditos trabalhistas são dotados de natureza alimentar, tratando-se também de crédito privilegiado perante outros credores, conforme dispõe o artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, porquanto, consubstanciam o patrimônio social mínimo dos trabalhadores, essencial à sua sobrevivência e necessidades básicas vitais, conforme inteligência do artigo 6º c/c artigo 7º da Carta Magna.

Tais entendimentos podem ser corroborados com o presente julgado:

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. A não indicação de bens livres e desimpedidos da executada, passíveis de penhora, e a falta de confirmação de que se trata realmente de imóvel residencial do próprio agravante ou da entidade familiar, autoriza a manutenção da constrição. **Verba trabalhista, de natureza alimentar é crédito privilegiadíssimo.** (TRT-2ª Região – Ag. de Pet. nº 01183200744702000 – 11ª T. Rel. Juiz Carlos Francisco Berardo. J.20/10/2009) (sem grifos no original).

Importante salientar que os créditos do trabalho são sensíveis a todas as transformações políticas, sociais e econômico-financeiras. Deste modo, no atual contexto de valores neoliberais influenciados pela globalização, as liberdades e políticas do mercado de capital são alocadas acima das políticas públicas de igualdade, o que demonstra a necessidade

latente de que o Direito estabeleça patamar civilizatório mínimo de proteção aos trabalhadores, garantindo a manutenção de condições de subsistência essenciais.

A proteção especial conferida ao crédito trabalhista, em razão de sua natureza alimentar, demonstra ligação intrínseca com o Princípio da Proteção, guardião de todos os princípios fundamentais dos trabalhadores, haja vista nortear o desenvolvimento do Direito do Trabalho no sentido de proteger a parte mais frágil de sua relação jurídica: o trabalhador.

Ao longo dos séculos sempre existiu a superioridade e, conseqüente dominação, do mais forte sobre o mais fraco. Américo Plá Rodríguez⁴ demonstra a desigualdade existente entre as partes antagônicas da relação jurídica de trabalho por meio do seguinte fragmento:

Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidades econômicas desiguais conduzia a diferentes formas de exploração.

A relação jurídica trabalhista é essencialmente desigual, entre outras razões, porque o empregador possui poder diretivo sobre seu empregado, faculdade atribuída àquele que permite determinar o modo de execução da atividade deste, conferindo poder de organizar, disciplinar e fiscalizar suas atribuições.

Diante disso, o Estado se preocupou em criar normas que assegurem aos obreiros, relações jurídicas de trabalho em condição de igualdade, esculpindo a ideia de equilíbrio entre o capital e o trabalho e compensando a desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com proteção jurídica favorável.

Nessa esteira, toda a proteção conferida ao crédito trabalhista está umbilicalmente ligada ao supramencionado Princípio da Proteção, que também justifica a finalidade social da execução trabalhista, do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho como um todo, bem como seus princípios e procedimentos distintos.

c. Da execução trabalhista

Ensina José Augusto Rodrigues Pinto⁵:

⁴ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios do Direito do Trabalho**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

⁵ RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Execução Trabalhista: Estática – Dinâmica – Prática**. 11ª Edição. São Paulo: LTr, 2006, p. 23

Executar é, no sentido comum, realizar, cumprir, levar a efeito. No sentido jurídico, a palavra assume significado mais apurado, embora conservando a ideia básica de que, uma vez nascida, por ajuste entre particulares ou por imposição sentencial do órgão próprio do Estado, a obrigação, deve ser cumprida, atingindo-se no último caso, concretamente, o comando da sentença que a reconheceu ou, no primeiro caso, o fim para o qual se criou.

O processo de conhecimento ou de cognição caracteriza-se quando toda a atividade e atos se desenvolvem no sentido de buscar declaração de certeza quanto à existência ou não de um direito. Em outro sentido, o processo de execução visa tornar concreto, coercitivamente, se necessário, aquilo que ficou decidido na fase cognitiva.

Nessa esteira, a execução trabalhista consiste em conjunto de atos praticados pela Justiça do Trabalho destinados à satisfação de obrigação consagrada em título judicial ou extrajudicial, da competência da Justiça do Trabalho, não voluntariamente satisfeita pelo devedor, contra vontade deste último.

Por mais célere que se consiga tornar o processo de conhecimento, é sempre na execução que ocorre o atravancamento processual, sendo o processo de execução, nas palavras de Wagner D. Giglio⁶:

O calcanhar de Aquiles do processo do trabalho, em razão de em muitas vezes não se saber a norma ser aplicada, fazendo com que a execução seja mais demorada e haja a protelação da execução do julgado. É a vitória de Pirrho: o trabalhador ganha, mas não leva.

Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho é muito escassa na matéria, tratando do vasto conteúdo executório em apenas 17 artigos (Capítulo V, Seção I, arts. 876/892).

Sérgio Pinto Martins⁷ relata em sua obra, de maneira sábia, que a execução trabalhista acaba sendo angústia para o credor, que se confunde na maioria dos casos com a figura do trabalhador. A demora na entrega da prestação jurisdicional e da efetividade da execução traz descontentamento, estimula o descumprimento da sentença, potencializa novo conflito ou o eterniza e gera descrédito do Poder Judiciário.

Um dos problemas para a eficácia da execução trabalhista é a fraude à execução, entendida como os atos que objetivam omitir ou desviar de qualquer forma o patrimônio do

⁶ GIGLIO, Wagner D., **Direito Processual do Trabalho**. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 436.

⁷ MARTINS, Sergio Pinto: **Comentários à CLT**. São Paulo: Atlas, 2001.

devedor, a fim de não quitar o seu débito, resultando assim, mais uma vez, no descrédito do Judiciário perante o proponente da demanda.

Existem outros obstáculos que corroboram para a morosidade do processo executório, conforme retratam Radson Rangel e Delaíde Alves⁸:

São os obstáculos decorrentes da falta de ética de alguns profissionais do Direito e da falta de cumprimento do dever de lealdade das partes, na prática de atos protelatórios e antiéticos, sem a preocupação com a efetividade da justiça, com a celeridade ou eficiência da execução. E pode-se observar que em muitos casos, eles atuam corretamente na fase de cognição do processo, deixando toda munição de nocividade para a execução.

Também pode acontecer da própria legislação esparsa do ordenamento brasileiro criar entraves à efetividade da execução no processo do trabalho, como é o caso das regras relativas à impenhorabilidade do bem de família. Isso porque supramencionadas regras visam assegurar dignidade mínima ao devedor, resguardando o seu direito à moradia, todavia, a natureza alimentar do crédito trabalhista ao qual faz jus o obreiro pode restar comprometida, o que muitos afirmam afrontar os princípios protetivos do direito laboral.

Tal entendimento pode ser traduzido nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves⁹:

Atualmente, diante do manifesto fracasso do processo de execução por quantia certa, perguntamos se não estaria o legislador pátrio exagerando na proteção do devedor, em evidente e injusto detrimento do credor. Obviamente que não se pretende com tal afirmação glorificar ou ainda justificar métodos ultrapassados na busca da satisfação do direito, como a responsabilidade pessoal da Lei das XII Tábuas ou os métodos de infâmia conhecidos na Idade Média. O que nos preocupa é se não estaríamos na tal “humanização” da execução, esquecendo-se por muitas vezes que o credor também é humano, e sofre ao não receber seu crédito diante da ineficácia do processo executivo.

Nesse contexto, faz-se necessária análise quanto às normas de impenhorabilidade do bem de família aplicadas à execução trabalhista, a fim de que se busque o maior alcance da efetividade da tutela jurisdicional no processo executório da Justiça do Trabalho, evitando-se, deste modo, o império do injusto.

⁸ ARANTES, Delaíde Alves Miranda; DUARTE, Radson Rangel Ferreira, **Execução Trabalhista Célere e Efetiva: um sonho possível**. 2ª Ed. São Paulo, 2002. Editora LTR.

⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Impenhorabilidade de bens – Análise com vistas à efetivação da tutela jurisdicional**. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosf/Daniel_impenhorabil.doc
Acesso em: 05 dez 2013.

2. DO BEM DE FAMÍLIA

a. A família como base da sociedade e o bem de família

A importância da família para o convívio social é imensurável, pois é por meio dela que as pessoas desenvolvem o respeito ao próximo, bem como os valores de ética e solidariedade, de modo a aprender a viver em sociedade. Nessa esteira, é o desenvolvimento do ser humano, iniciado no seio familiar, que permite a existência de sociedade digna, ao ponto de ser possível considerar a família como a base da sociedade.

Por essa razão, o Estado atribui proteção peculiar à família, conforme disciplina o artigo 226, *caput* da Constituição Federal. Porquanto, no âmbito dessa proteção especial são editadas normas de amparo ao núcleo familiar, entre as quais as relativas ao bem de família.

A criação do bem de família é forma de atribuir caráter peculiar a um imóvel, destinando-o à utilização dos componentes familiares como moradia, sendo que enquanto conservar supracitada atribuição, não poderá ser objeto de penhora. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹⁰, ao afetar bens a finalidade especial, há o escopo de assegurar a dignidade dos membros do contexto familiar, ou seja, “protege-se o bem que abriga a família com o objetivo de garantir a sua sobrevivência digna, reconhecida a necessidade de um mínimo existencial de patrimônio, para a realização da justiça social”.

De acordo com Farias e Rosenvald¹¹, o direito não poderia recusar proteção a um bem de tamanho valor para o homem, uma vez que tal bem serve de proteção à pessoa. As proteções previstas pelo legislador se fundamentam em valores de ordem sociológica e moral, evitando que se chegue ao absurdo ético de condenar o devedor ao desabrigo, à miséria, em consequência de execuções por dívidas.

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007

Salienta-se que o novo Código Civil de 2002, conceituando bem de família conforme a Constituição Federal de 1988 admitiu sua instituição não só pelo marido, visto que o alcance conceitual de *entidade familiar* disciplinado pela Carta Magna no supramencionado artigo 226 abriu margem para efeitos de constituição de bem de família à união estável, família monoparental, assim como demais formas de composição de organismos familiares.

b. Breve evolução histórica

O bem de família teve sua origem na República do Texas, antes de sua incorporação pelos Estados Unidos da América, a partir do *homestead* norte-americano regulamentado pela Lei nº 26.11839. Por meio de tratamento jurídico diferenciado, o bem de família era entendido como pequena propriedade agrícola, residencial, familiar, consagrada à proteção desta.

Com o final da colonização inglesa, os Estados Unidos eram território pobre, havia vasta área de terras enfrentando crise para consolidar sua independência política e financeira e, para tanto, foi preciso povoar e colonizar os territórios inabitados do lado oeste.

Dada a fértil condição do solo norte-americano, desenvolveu-se a agricultura e o comércio de forma vertiginosa e, diante do crescente desenvolvimento, os bancos da Europa buscaram a propícia região, possibilitando transações bancárias, reunindo os pequenos capitais, induzindo especulação financeira, gerando enorme circulação de capital e concessão de empréstimos.

Ocorre que essa especulação extraordinária promoveu a instauração de crise financeira no ano de 1837, com quebra contínua de empresas da região e inúmeras famílias ameaçadas pela miséria diante da lamentável conjuntura econômica. As leis do *homestead*, especificadamente o *homestead* do Texas, vieram, nesse contexto, para proteger famílias do iminente desabrigo tornando impenhorável, por qualquer execução judicial, a porção de 50 acres de terra rural ou lote de terreno na cidade, de valor não superior a 500 dólares.

Foi com esse intuito de proteção da família que o *homestead* estadual espalhou-se pelos demais estados dos Estados Unidos, e, posteriormente influenciou a adoção do instituto por outras legislações do mundo.

c. Espécies de bem de família

c.1. Bem de família convencional

O bem de família convencional é o que se constitui por atitude voluntária do proprietário, como ato de previdência no intuito de proteger sua família de oscilações financeiras futuras.

Historicamente, o bem de família convencional surgiu primeiro, antes do bem de família legal. Foi regulado pelo Código Civil de 1916, nos artigos 70 a 73, e pelo Código Civil de 2002, nos seus artigos 1.711 a 1.722, e consiste em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinados a domicílio familiar e poderá abranger valores mobiliários, que não ultrapassem o valor do prédio, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família, limitado ao valor de 1/3 do patrimônio líquido do instituidor.

c.2. Bem de família legal

O bem de família legal se constitui independente da iniciativa do proprietário do bem e está regulamentado pelos dispositivos da Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990, específica para bem de família legal.

Essa espécie difere da contemplada nos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil, haja vista se tratar de constrição imediata e *ex lege*, diante das hipóteses legais. Importante ressaltar também, que o bem de família convencional, instituído pelo Código Civil, e o bem de família legal previsto na Lei 8.000/90 convivem no ordenamento jurídico, possuindo objetivos idênticos.

d. Bem de família legal e o regime da Lei nº 8.009/90

Assim dispõe o primeiro artigo da Lei 8.009/90:

Art.1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos

pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta lei.

O bem de família involuntário ou legal provém da Lei nº 8.009/90, que regulamenta especificamente essa espécie em oito artigos. Nesse sentido, considera-se o Estado como próprio instituidor, não dependendo da previdência do proprietário do bem. O Estado instituidor impõe o bem de família por norma de ordem pública, em defesa da família, independente de qualquer manifestação de vontade.

O principal efeito do bem de família legal é a impenhorabilidade que recai sobre ele. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.009/90 dispõe que o imóvel, plantações e benfeitorias de qualquer natureza, equipamentos, inclusive os de uso profissional e móveis que guarnecem a residência, estão isentos de execução por dívidas do proprietário que vive em família.

Ocorre que a impenhorabilidade que recai sobre o bem de família legal não é absoluta. Pelo contrário, a impenhorabilidade do bem involuntário sofre mais exceções do que a que sujeita o bem de família voluntário.

O artigo 2º, *caput*, exclui da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Entretanto, segundo o entendimento de Maria Helena Diniz, se o veículo se encontrar a serviço da residência também será impenhorável, como é o caso das pequenas propriedades rurais.

O artigo 3º também determina por meio de seus sete incisos, situações de penhorabilidade. O inciso I exclui a impenhorabilidade se a dívida emanar de créditos de trabalhadores da própria residência.

O inciso II aborda a hipótese de crédito originário do financiamento para construção ou compra de imóvel, nos limites do contrato. Já o inciso III faz alusão ao crédito advindo da pensão alimentícia, justificado pelo caráter existencial da pensão.

O inciso IV disciplina como ressalva o crédito de impostos, taxas e contribuições devidas em decorrência do imóvel, também incluídas as despesas de condomínio. A justificativa dessa exclusão se dá em virtude da obrigação se constituir pela própria existência da coisa, de modo que o próprio imóvel está incumbido de responder.

O inciso V possibilita a exclusão da impenhorabilidade a favor da execução de hipoteca relativa a imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou entidade familiar. Essa exceção tem por fundamento o fato de que a determinação do bem de família legal não afasta a alienabilidade do bem.

O inciso VI permite a penhora do bem de família caso o imóvel tenha sido fruto de produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. Por fim, o inciso VII possibilita a penhora do bem de família para a satisfação de crédito que decorre de fiança prestada em contrato de locação.

Por fim, importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça por meio do Informativo nº 509 de 05 de dezembro de 2012, decidiu pela impossibilidade de interpretação extensiva das exceções à impenhorabilidade do bem de família contidas nos incisos do art. 3º da Lei nº 8.009, por referida lei ostentar natureza excepcional.

3. DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

a. A impenhorabilidade do bem de família na Justiça Comum

A impenhorabilidade do bem de família na seara da Justiça Comum é explicada por meio de valores morais e sociais, uma vez que seu escopo é proteger os economicamente mais fracos de credores que, geralmente, possuem poder econômico superior. Consoante a este entendimento, disciplina o Juiz do Trabalho Leonardo Dias Borges¹²:

Com nítido objetivo de proteger a família, abrigando-a de forma mais segura contra a incansável ganância das entidades financeiras, de inescrupulosos agiotas que, na tentativa inconsequente de auferir lucros cada vez mais elevados, de forma quase sempre indecorosa, escabrosa, buscam apoderar-se do patrimônio dos devedores, exsurgiu o instituto do bem de família.

Diante de motivações humanitárias e sociais, o Estado busca na Justiça Comum, por intermédio deste instituto, proteger a família, assegurando moradia digna ao devedor, deixando seu imóvel livre de constrições judiciais, salvo as exceções existentes em lei. Porquanto, protegendo o devedor, parte mais frágil da relação processual, e sua família, resguarda uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

b. A impenhorabilidade do bem de família na Justiça do Trabalho

Assim dispõe o artigo 3º da Lei n.8.009/90:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza (...)

Tendo em vista este artigo, a Lei n.8.009/90 determina que a impenhorabilidade do bem de família legal deve ser aplicada à execução do processo trabalhista de forma imperativa. Todavia, mesmo diante desta cogência, não é pacífica a aceitação do supramencionado diploma legal na seara trabalhista.

Para os adeptos da não aplicação da lei na Justiça do Trabalho, a impenhorabilidade do bem de família não seria compatível, entre outras razões, com a

¹² BORGES, Leonardo Dias. Direito Processual do Trabalho. 4ª Edição. Editora Impetus, São Paulo, 2003.

natureza alimentar do crédito trabalhista, bem como com os princípios do Direito do Trabalho, tais como o princípio da proteção, princípio da finalidade social do processo trabalhista e princípio da efetividade. Para a outra corrente, a impenhorabilidade do bem de família no seio jus laboral deveria ser aplicada sempre, uma vez que a lei objetiva resguardar a dignidade do devedor.

Como signatário da corrente desfavorável à aplicação do instituto na execução trabalhista, o magistrado Francisco Alberto de Motta Giordani¹³ afirma que:

(...) a aplicação da Lei 8.009/90 nesta Especializada, acabaria por distorcer e deturpar seu espírito e finalidade, servindo de fonte de angústia daqueles cujas preocupações e aflições deveriam aliviar. E isso pelo singelo e inegável motivo de que, o réu que se quer proteger, na Justiça Comum, corresponde, via de regra, ao autor na Justiça do Trabalho, lá o devedor é fraco, aqui, o autor é que é fraco.

De acordo com este entendimento, aplicar a Lei n.8.009/90 resultaria em subversão da norma, haja vista que sua finalidade originária é de proteger a parte economicamente mais fraca da relação, que no caso da Justiça do Trabalho, geralmente, é o credor da relação jurídica.

Deste modo, continua a ensinar Giordani¹⁴:

Essa diferença, que não é de pouca significação, é que faz com que alguns entendam que, na Justiça do Trabalho, não haveria espaço para aplicação da lei 8.009, já que, se aplicada, não se estaria protegendo a parte mais fraca, mas sim o mais forte, economicamente falando, sendo claro e irrecusável que, entre o empregado que não recebe seu salário e o empregador que não paga, há de se dispensar tutela àquele e não a este, mesmo porque, a razão do Direito do Trabalho, com evidente repercussão no Processo do Trabalho, é a proteção do empregado, economicamente mais fraco, atento a que, do contrário, esse ramo do direito poderia perder sua identidade, e com ela sua finalidade.

Assim, a impenhorabilidade do bem de família seria totalmente incompatível com a própria fundamentação básica do Direito do Trabalho, qual seja a proteção do hipossuficiente obreiro. É o que determina também a presente ementa:

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A finalidade do denominado bem de família é proteger o mais fraco economicamente contra

¹³ GIORDANI, Francisco Alberto de Motta Peixoto. **A aplicação da Lei 8.009/90 na Justiça do Trabalho**. Disponível em: http://www.apej.com.br/artigos_doutrina_fampg_01.asp Acesso em: 08.jan.2014.

¹⁴ GIORDANI, Francisco Alberto de Motta Peixoto. **A aplicação da Lei 8.009/90 na Justiça do Trabalho**. Disponível em: http://www.apej.com.br/artigos_doutrina_fampg_01.asp Acesso em: 08.jan.2014.

o mais forte, que utiliza o seu poder social e financeiro para cometer abusos de toda ordem contra devedores insolventes pela própria situação que lhe impôs o credor. Neste caso, não se pode dar privilégio a empresário contra empregado, hipossuficiente na relação jurídica mantida entre eles. A Constituição da República, no seu artigo 7º, garante aos trabalhadores tais direitos; inclusive, o cumprimento da decisão trabalhista, a teor do seu artigo 114. Desta forma, não pode o empregador, parte sabidamente mais forte na relação jurídica que se extinguiu, alegar que o imóvel de sua titularidade constitui bem de família, em detrimento do pagamento do crédito privilegiado cuja titularidade é da parte vulnerável economicamente. Acatando-se tal espécie de argumento, operar-se-ia uma inversão de valores, permitindo-se que um instituto jurídico criado com escopo protetivo sirva como instrumento de opressão por parte de devedores insolventes. (TRT 3ª Região. RO-61-97.2010.5.03.0001. 3ª T. Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto. J. 10/04/2010. Publ. 23/04/2010).

Alguns autores, como Carlos Henrique Bezerra Leite, fazem uso da analogia para justificar a penhorabilidade do bem de família frente aos créditos trabalhistas. Seu fundamento primordial está na possibilidade de penhora quanto ao crédito resultante de pensão alimentícia, prevista no inciso III do art. 3º da Lei 8.009/90, bem como no artigo 100, §1º da Constituição, que inclui o salário no rol dos débitos de natureza alimentícia:

Art. 100. §1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas a responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no §2º deste artigo.

Nesse sentido, conclui Bezerra Leite¹⁵:

(...) considerando que a norma ápice do sistema inclui salários no rol de débitos de natureza alimentícia, parece-nos irrecusável a conclusão de que a execução dos créditos trabalhistas está imune à regra da impenhorabilidade prevista no art. 3º da Lei 8.009/90 por incompatibilidade com a redação dada ao artigo 100, §1º da CF.

Corroborando com este entendimento, temos o seguinte julgado:

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL DE FAMÍLIA; POSSIBILIDADE. A Lei ordinária 8.009/90 busca proteger o bem de família, mas nunca o devedor inadimplente, que está tentando se esquivar de sua responsabilidade através deste dispositivo. Logo, como a natureza alimentar do crédito trabalhista está garantida constitucionalmente, a impenhorabilidade do bem de família não pode prevalecer, tendo em vista sua origem legislativa meramente ordinária, até porque o impedimento de tal penhora prejudica o atendimento, pelo Juiz, aos fins sociais e às exigências do bem comum, segundo inteligência do art. 5º da LICC (TRT 15ª Região.

¹⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5ª Ed. São Paulo: Lumen Juris, 2007, p.919.

AP 0031100-23.2002.5.1.15.0078. 3ªT. Rel. Gerson Lacerda Pistori. J. 27/02/2010. Publ. 15/03/2010).

Também é possível citar aqueles que entendem que a Lei n.8.009/90 faz discriminação entre indivíduos, pois permite a penhora de bem de família nas execuções de crédito de trabalhadores da própria residência, conforme disciplina o inciso I do artigo 3º de referida lei, estabelecendo injustificável privilégio a determinados credores.

De acordo com esse entendimento, o empregador doméstico que não tem por escopo a aferição de lucro, poderá ter seu imóvel penhorado, na medida em que, o empregador cuja atividade é lucrativa, terá o privilégio da impenhorabilidade. Essa discriminação fere o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

A ementa a seguir consubstancia tal entendimento:

BEM DE FAMÍLIA. O art. 3º, I da Lei n.8009/90 ressaltou a penhorabilidade do bem de família em relação aos créditos dos trabalhadores domésticos, o que, por interpretação extensiva, alcança os créditos de natureza trabalhista. (TRT 1ª Região. AP 00075.2003.067.01.00-4, 3ªT. Rel. Des. Fernando Antônio Zorzeno da Silva. J. 16.02.2009. Pub. 22.03.2009).

Por fim, outro argumento utilizado pelos defensores desta corrente é o de que a impenhorabilidade do bem de família na Justiça do Trabalho permite, na prática, a transferência dos riscos da atividade comercial para o trabalhador, haja vista que se o empreendimento foi infrutífero, restando penhorado o bem dos sócios, não pode o obreiro arcar com tais riscos, devendo o crédito laboral ser pago com preferência.

A ilustre advogada Marli Barbosa da Luz¹⁶ desenvolve esse entendimento a partir do seguinte fragmento:

O princípio básico da atividade comercial é o risco, que deve ser assumido e suportado pelo detentor do negócio. Se o fundo de comércio desaparece por qualquer problema, não é justo que ao empregado sejam transferidas suas consequências. Daí concluir-se não haver isonomia legal, já que a norma favorece o executado que detém maior poder que, o exequente. Daquele não se poderá penhorar o bem imóvel. Contudo, do exequente, que na quase maioria dos casos nem imóvel possui, será negado o alimento.

É possível perceber as renomadas vozes que, pautadas em fortes argumentos, são contrárias a aplicação da Lei n.8.0009/90 à execução trabalhista. Em sentido contrário, os signatários que entendem ser plenamente aplicável a Lei 8.009/90 ao âmbito trabalhista, têm

¹⁶ BARBOSA DA LUZ, Marli. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**. Vol. 6. Pag 19.

como fundamento, além da já citada previsão expressa da referida lei, o fato de que esta revela um objetivo maior de garantia constitucional da moradia.

Ademais, os defensores desta corrente afirmam que as exceções previstas nos incisos do artigo 3º da Lei 8.009/90 são taxativas, não incluindo os créditos de natureza trabalhista (exceto os créditos do trabalhador doméstico) o que, por si só, não torna possível a expropriação do bem, tornando-o, então, impenhorável. É o que define o seguinte julgado:

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A impenhorabilidade do bem de família, na forma do dispositivo legal supracitado, tem como finalidade resguardar o único abrigo da entidade familiar, em observância aos preceitos constitucionais que promovem a sua proteção e a consagram como base da sociedade (arts. 226 e seguintes). Por tratar de norma cogente e de ordem pública, o artigo 3º da lei nº 8.009/90 dispõe que a “impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza”, salvo as hipóteses excepcionais em seus incisos, que não se aplicam à hipótese vertente. (TRT 3ª Região – Proc. 00890200807003000. 1ª T. Rel. Juiz Cleber Lucio de Almeida. J. 08/02/2010. Pub. 24/02/2010).

A jurisprudência brasileira tem evoluído nesse sentido, reconhecendo a aplicabilidade da Lei 8.009/90 à Justiça do Trabalho, conforme se pode observar perante as seguintes ementas:

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A CRENDICE DA SUPERVALORIZAÇÃO DO DENOMINADO CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. Comprovado que o imóvel construído é utilizado como residência da família, e não havendo prova de que a entidade familiar possua qualquer outro imóvel também destinado a essa finalidade, tem-se por insubsistente a penhora perpetrada, à inteligência da Lei 8.009/90. Não há como dar trânsito a certo entendimento, invocado pelo agravante, de que a natureza alimentar dos créditos trabalhistas se sobrepõe à regra de impenhorabilidade dos bens de família. Na verdade, há que se desconstituir a credence de que os créditos em execução na Justiça do Trabalho tenham a mesma natureza dos alimentos a que se refere o artigo 100 da CR. Nem sempre o têm, pois a quase totalidade deles jamais envolve salário estrito senso, senão decorrem de demandas onde se obtém ganhos e vantagens de origem e natureza altamente controvertidas, como é o caso dos autos, onde o ora exequente teve reconhecida duvidosa relação de emprego através do fenômeno processual da confissão ficta. (TRT 3º Região – Proc. 00660200501603002. AP. 6ª T. Rel. Convocado João Bosco Pinto Lara. J. 1/09/2008. Pub. 11/09/2008).

EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A demonstração satisfatória de que o imóvel é bem de família (art. 5º da Lei 8.009/90), utilizado como residência do casal ou entidade familiar, impõe o reconhecimento da impenhorabilidade, sendo protegido pela Lei em referência, cuja aplicação no âmbito trabalhista é indiscutível. Agravo de

Petição não provido. (TRT 2ª Região – Ag. de Pet. 20080012404. Proc. 00953200106802000. 12ª T. Rel. Juiz Davi Furtado Meirelles. J. 17/01/2008. Publ. 1º/02/2008).

Este último posicionamento de que a aplicação da impenhorabilidade do bem de família na Justiça do Trabalho é incontestável se encontra consolidado na maioria da doutrina e jurisprudência. Destarte, o entendimento majoritário é de que a natureza da impenhorabilidade disciplinada por meio da Lei n.8.009/90 é absoluta na seara trabalhista, sendo escusável, porém, somente nas exceções previstas nos incisos de seu artigo 3º.

Inobstante os argumentos acima vislumbrados e, considerando aplicável a Lei n. 8.009/90 à justiça obreira conforme determina doutrina e jurisprudência majoritárias, ainda se faz necessária minuciosa análise da situação, tendo em vista a colisão de direitos fundamentais existente. Isso porque, toda norma merece ser investigada e bem interpretada diante de um caso concreto, afastando-se, assim, de receber o direito como algo pronto e acabado.

Isto se dá porque se de um lado temos a proteção à família e o seu direito de moradia que deve ser preservado, em sentido contrário estamos diante da preservação da dignidade do trabalhador, que necessita do seu crédito trabalhista para satisfazer suas necessidades vitais.

Deste modo, faz-se latente a necessidade de estudo profundo acerca da colisão dos direitos fundamentais em questão, de modo a buscar a solução mais digna e justa, como será demonstrado no próximo capítulo.

4. DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO SOLUÇÃO

a. Colisão de direitos fundamentais

Partindo do ponto inicial de que os fundamentos justificadores da norma jurídica que estabelece a impenhorabilidade do bem de família no direito do trabalhista são a proteção especial conferida pelo Estado à família e o direito à moradia do devedor, é válido destacar a igual relevância de resguardar a dignidade do trabalhador, por meio da satisfação de seu crédito no âmbito executivo.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 apresenta o rol de direitos e deveres individuais e coletivos, resguardando o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Nesse diapasão, consoante a inteligência do parágrafo 2º do mesmo artigo, este rol não é taxativo, de modo que os direitos e garantias contidos no texto constitucional não eliminam outros advindos de regimes ou princípios por ela adotados.

Diante de tal fato, é inegável que a Emenda Constitucional n. 26 de 2000, que conferiu nova redação ao artigo 6º da Constituição, ao inserir como direito social o direito à moradia, estabeleceu direito fundamental aos indivíduos, cabendo ao Estado sua proteção e implementação na maior medida possível. Os direitos sociais, enquanto representantes da segunda dimensão dos direitos fundamentais, são aqueles que exigem do Estado atuação e política pública voltada à sua consecução.

O direito fundamental à moradia, assim como a maioria dos direitos sociais, tem como alicerce o princípio da dignidade humana, de modo a assegurar núcleo civilizatório mínimo imprescindível a vida digna. Essa noção de núcleo existencial está umbilicalmente ligada à compreensão de dignidade humana, pois, um é condição de existência do outro: sem patamar existencial, não é possível se concretizar a dignidade humana.

O direito a possuir moradia digna tem o mesmo grau de relevância que o direito à dignidade do trabalhador, logicamente relacionado ao princípio da dignidade humana. A Constituição Federal tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, bem como os valores sociais do trabalho e conforme seu artigo 170 baseia-se na valorização do trabalho humano, objetivando a garantia a todos os trabalhadores de labor digno, de modo a concretizar os preceitos da justiça social.

A fim de dar efetividade ao princípio da dignidade humana, resta necessária também a fixação de piso mínimo de direitos ao trabalhador, sendo certo que a satisfação do crédito laboral por meio executivo, após processo de conhecimento que declara a existência de direito violado, configura direito fundamental que garante a dignidade do trabalhador, tendo em vista também a natureza alimentar do crédito trabalhista.

Deste modo, se de um lado a Constituição Federal determina como seu fundamento o valor social do trabalho, em outro sentido, o mesmo diploma disciplina a moradia como direito social, conferindo, portanto, o mesmo status constitucional destinado ao trabalho. Logo, estamos diante de claro conflito de direitos fundamentais, necessitando de solução jurídica imperiosa para casos concretos.

b. A natureza principiológica dos direitos fundamentais

Segundo Hans Kelsen¹⁷, o ordenamento jurídico constitui sistema hierárquico de normas e a validade de cada norma está relacionada a fundamento em preceito hierarquicamente superior. No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal é a fonte de validade de todas as normas, permitindo o desenvolvimento da coesão entre todas elas.

É a partir da Constituição que decorre o sistema de normas jurídicas, que possui como espécie princípios e regras que orientam todo sistema jurídico. Enquanto as regras se apresentam sob a forma de conteúdo predeterminado que será ou não cumprido em sua plenitude, os princípios podem ser cumpridos em graus diferentes, conforme as possibilidades fáticas que se apresentem para sua realização.

Diante disso, os princípios dispõem que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Os princípios constitucionais são carregados de normatividade e sustentam todo o ordenamento constitucional, sendo considerados valores primordiais e base do sistema normativo.

¹⁷ HANS, Kelsen. Teoria Pura do Direito. 6ª Ed. São Paulo. Martins Fontes, 1998.

Nesse sentido, as normas que consagram direitos fundamentais, por seu forte conteúdo axiológico, possuem natureza de princípio. E enquanto princípios, os direitos fundamentais têm como característica marcante sua relatividade, ou seja, não são direitos de caráter absoluto e, na hipótese de colisão é possível o sopesamento de um sobre o outro, a fim de buscar solução mais justa para o caso concreto.

O conflito de regras jurídicas diante de um caso concreto pode ser resolvido por meio dos três critérios trazidos pela doutrina de Norberto Bobbio, quais sejam o critério cronológico, hierárquico e o da especialidade. Em sentido contrário, a colisão entre princípios constitucionais não é antinomia, não sendo possível o mero esvaziamento de um dos princípios perante a situação fática. O que deve ocorrer, é que a partir das circunstâncias, um prevalecerá sobre o outro, mas sempre buscando a concordância de ambos de maneira harmônica e equilibrada.

Corroborando com esse entendimento, Luiz Roberto Barroso¹⁸ afirma que “não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto”.

Diante dessas considerações, a doutrina e jurisprudência optam por resolver a colisão de princípios ou direitos fundamentais com a utilização da ponderação, não permitindo o esvaziamento absoluto de nenhum deles, mas a aplicação daquele com maior peso frente ao outro, dada as peculiaridades apresentadas na situação.

Desta forma, somente será legítima a ponderação entre direitos fundamentais se for atendido o princípio da proporcionalidade, pois é por meio deste princípio que a ponderação pode ser operacionalizada.

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

c. O princípio da proporcionalidade

Segundo define Rebeca Mignac de Barros Rodrigues¹⁹:

A ideia de proporcionalidade remonta aos tempos antigos, confundindo-se com a própria noção de direito. Desde a época de Talião, almejava-se alcançar o justo equilíbrio entre os interesses em conflito. A ideia de justo no imaginário humano pressupõe dar a cada um, proporcionalmente, o que lhe é devido.

Consoante a este entendimento, Willis Santiago Guerra Filho²⁰ ensina que “a essência e a destinação do princípio da proporcionalidade é a preservação dos direitos fundamentais”. Diante desse ensinamento, o princípio da proporcionalidade busca a ponderação dos direitos fundamentais, para que estes alcancem um número máximo de cidadãos.

As origens da proporcionalidade como princípio remontam à passagem do Estado Absolutista, no qual a atuação dos monarcas não tinha limites de atuação, para o Estado Liberal, momento no qual a lei passou a exercer papel limitador dos governantes. Por meio da necessidade de restringir o poder dos administradores públicos, o princípio da proporcionalidade insurgiu como instrumento de controle estatal, visando à observância e concretização dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Neste diapasão, Pedro Lenza²¹ afirma:

Utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das restrições de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios -, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição do excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive no âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Este princípio, incorporado ao direito brasileiro por meio do direito alemão, não está determinado de forma expressa, mas sim de maneira esparsa na Constituição Federal,

¹⁹ RODRIGUES, Rebeca Mignac de Barros. **Do princípio da proporcionalidade e sua aplicação quanto à utilização de provas ilícitas no processo penal**. Recife, n.21. v. 10 jan/jun 2005. P.407

²⁰ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de Teoria Constitucional**. Fortaleza: UFC, 1989.

²¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 10 ed. São Paulo: Método, 2006.

todavia, possui *status* constitucional por escolha política do Estado Democrático de Direito, que visa à proteção dos direitos fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos.

Apesar das diversas definições existentes sobre o referido princípio, nos parece mais adequada para a discussão em questão, a definição de Nelson Nery²² que estabelece que “o princípio da proporcionalidade pode ser denominado como lei da ponderação, devendo ser sopesados os interesses e direitos em jogo, para que se alcance a solução concreta mais justa”.

A doutrina descreve que o princípio da proporcionalidade possui três corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Sendo que somente será possível a limitação de um direito fundamental, na medida em que estiverem presentes de maneira correta essas três dimensões.

O subprincípio da adequação afirma que, dentro do faticamente possível, o meio escolhido deve se prestar a atingir o fim estabelecido, apresentando-se adequado e útil.

O corolário da necessidade estabelece que seja realizada a escolha menos gravosa aos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos na questão e de toda a coletividade e, além disso, a medida não pode ser excessiva nem tampouco insuficiente.

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito está ligada diretamente à ponderação, por meio da análise das vantagens e desvantagens advindas da medida, de modo a mensurar valores em prol da proporcionalidade.

d. Do princípio da proporcionalidade como solução

Aplicar o princípio da proporcionalidade como solução para a celeuma que envolve a impenhorabilidade do bem de família na Justiça do Trabalho constitui-se como mecanismo para estabelecer equilíbrio entre o direito à moradia do devedor e sua família e o direito do trabalhador à efetiva tutela executiva.

Isso porque, conforme já explicado nos itens anteriores, é impossível que diante da diversidade de direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição

²² NERY, Nelson Júnior. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7ª Ed. Ed RT – 2002, p. 161.

Federal, ocorra absoluta incidência de todos eles. E, tendo em vista que a Carta Magna não estabeleceu, em abstrato, ordem de preferência dos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade apresenta-se como mecanismo hábil ao adequado sopesamento dos valores em questão, buscando encontrar a melhor solução para o caso concreto.

A importância desse princípio cresce cada vez mais na doutrina e jurisprudência pátria, sendo utilizado como instrumento indispensável para solução de controvérsias envolvendo normas de direitos fundamentais nas mais diversas áreas do direito. Assim, a Corte Constitucional também aplica este princípio, como pode ser evidenciado por meio da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MEIO AMBIENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB. PRELIMINAR REJEITADA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONFIGURAÇÃO. CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE ADEQUADO E DIREITO À MORADIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE DA TURMA. 1 – Apelação e remessa oficial em que se discute a demolição de 200 (duzentas) casas de precárias condições, construídas, irregularmente, em área de preservação permanente (mangue), localizada no entorno da Avenida Tancredo Neves, Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba. 2 – É legítimo o Município de João Pessoa para figurar no polo passivo da presente demanda, visto que é dever do Poder Público Municipal zelar pela defesa e preservação do meio ambiente em vista a promover a fiscalização do cumprimento das normas ambientais. (STJ. RESP 1.113.789. Segunda Turma, Min.Castro Meira. DJE 29.6.2009.); (AC 495.377. TRF5. Segunda Turma, Des. Fed. Francisco Wildo. DJe 14.4.2011). 3 – **Em caso de colisão entre direitos fundamentais, em razão destes não serem absolutos, impõe-se proceder à compatibilização entre os mesmos, mediante o emprego do princípio da proporcionalidade, o que permitirá, por meio de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto, harmonizá-los, através da redução proporcional do âmbito de aplicação de ambos ou de apenas um deles apenas.** 4 – *In casu*, não é razoável a demolição imediata de todos os imóveis irregulares localizados na área de preservação permanente, tendo em vista que tal ato representará um agravante ao dano ambiental já existente, além de causar inegável impacto social decorrente do desalojamento de diversas famílias. 5 – É de se manter a sentença que determinou a apresentação de um planejamento prévio para a reinstalação dos imóveis e de seus moradores em áreas dotadas de equipamentos e serviços públicos mínimos, após a realização dos estudos imprescindíveis à efetivação da medida para desocupação da área de modo a evitar novas ocupações irregulares das áreas, corrigindo os problemas ambientais existentes. Precedente desta Turma: (APELREEX 6.396. TRF5. Segunda Turma, Des. Fed. Francisco Barros Dias. DJe 27.05.2010) (sem grifos no original).

No tocante à temática deste estudo, é correto afirmar que o conflito trazido pela aplicação ou não da Lei n.8.009/90 no contexto trabalhista e, conseqüentemente, a impenhorabilidade ou não do bem de família no bojo de sua execução, se harmoniza perfeitamente com as três dimensões do princípio da proporcionalidade, permitindo sua aplicação na presente situação conflituosa.

Isso porque, ao decidir conflitos, é necessário analisar o princípio da proporcionalidade passando por todos seus corolários, a fim de buscar solução mais justa. Deste modo, um interesse será preterido, sem que ocorra o desmerecimento de sua importância. Cabe salientar, que a solução encontrada a partir da ponderação atingirá somente o caso concreto, devido às peculiaridades de suas circunstâncias, sendo que, em outro caso, a predileção pode ser inversa.

Como já mencionado, a aplicação do princípio da proporcionalidade exige que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos fundamentais envolvidos na dinâmica conflituosa, por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio.

Nesse diapasão, diante do conflito que apresentamos, a restrição do âmbito de atuação de um dos direitos fundamentais frente a outro de maior peso, mostra-se como medida efetiva e menos gravosa para a conjuntura, de modo que, a partir de dita restrição, evita-se o excesso do completo esvaziamento do direito fundamental, o que demonstra a presença do subprincípio da necessidade.

Outrossim, quanto à máxima da adequação, a ponderação dos direitos fundamentais e conseqüente restrição de um deles, apresenta-se como meio adequado para a resolução do conflito, uma vez que é possível atingir o fim pretendido pelo legislador de proteger o direito fundamental do credor a ter vida digna, a partir da satisfação de seu crédito laboral.

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito deve ser analisada no caso concreto, preservando o equilíbrio entre valores e bens em ponderação, fazendo-se presente clara proporção entre a limitação de um direito fundamental para garantia e respeito de outro direito fundamental de igual importância.

Destarte, situação que não trata especificadamente do bem de família, mas que permite visualizar os problemas que a natureza absoluta da impenhorabilidade pode gerar é a

hipótese, já pacificada na jurisprudência, de impossibilidade absoluta de penhora dos créditos salariais. Essa situação, disciplinada pelo art. 649, IV do CPC aplicado a seara trabalhista por força do art. 769 da CLT, já foi pacificada na esfera trabalhista por meio da Orientação Jurisprudencial 135 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais II (SDI-II) do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. art. 649, IV, do CPC. ILEGALIDADE. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Diante dessa uniformização jurisprudencial, as decisões que a contrariam são inevitavelmente reformadas. Todavia, mesmo perante o entendimento já consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho, parte incipiente dos doutrinadores, partindo da ideia inicial de que o Direito não é estático, vem encorajando a possibilidade de penhora percentual dos créditos salariais do devedor, de modo a satisfazer a execução trabalhista, quando frustradas todas as alternativas de cumprimento da obrigação laboral.

Nessa esteira, assim determinada o Enunciado n. 70 da 1º Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, que apesar de não ter força normativa, ilustra o pensamento que embasa o presente estudo:

EXECUÇÃO. PENHORA DE RENDIMENTOS DO DEVEDOR. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE NATUREZA ALIMENTAR E PENSÕES POR MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE.

Tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e da pensão por morte ou invalidez decorrente de acidente do trabalho (CF, art. 100, § 1º-A), o disposto no art. 649, inciso IV, do CPC deve ser aplicado de forma relativizada, observados o princípio da proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto. Admite-se, assim, a penhora dos rendimentos do executado em percentual que não inviabilize o seu sustento.

É o que também afirma Mauro Schiavi²³:

²³ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho** - 7ª Ed. 2014, Processo do Trabalho - Vol. 16

À luz dos princípios da razoabilidade, da equidade e da justiça no caso concreto, pensamos que a regra da impenhorabilidade absoluta do salário deve ser relativizada na execução trabalhista, uma vez que, tanto o reclamante, como o executado postulam verbas de índole alimentar.

Deste modo, quando o magistrado trabalhista está diante da penhora de salário do executado a fim de quitar verbas também salariais e alimentares, se encontra, do mesmo modo, diante de conflito de direitos fundamentais que protegem ao mesmo tempo os interesses do credor e do devedor.

Assim, perante a situação em concreto, à luz do prisma da proporcionalidade, seria possível a penhora percentual do salário do executado para saldar as verbas do crédito obreiro, por sua natureza também alimentar, o que acata na maior medida possível os postulados de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, de forma a atender também os princípios da dignidade humana, do valor social do trabalho, bem como da justiça social.

A aplicação do princípio da proporcionalidade pode ser vislumbrada, especificadamente, por meio da seguinte ementa, que permite a penhora de único bem de família residencial detentor de valor suntuoso, para a satisfação da dívida trabalhista devida ao credor:

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL Suntuoso. APLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 2º DA LEI 8.009/90. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Na hipótese de aparente conflito entre garantias, cabe ao julgador harmonizá-las. Se de um lado o constituinte supervalorizou o fruto do trabalho, também garantiu ao empregador o seu direito à propriedade limitada à sua função social, sendo que o legislador infraconstitucional assegurou a impenhorabilidade do bem de família. Para ambos, também, garantiu a sua dignidade.

Dessa forma, imóvel suntuoso (R\$ 1.800.000,00), assim considerado o de valor superior ao limite máximo financiável junto ao Sistema Financeiro da Habitação, **pode ser penhorado para pagamento de créditos trabalhistas, de modo a garantir dignidade a ambos os contentores**, especialmente se comprovado que, por má-fé, o devedor, ignorando a função social da propriedade, a utiliza com o objetivo de fraudar direitos trabalhistas. Penhora deferida. (TRT-15 - AGVPET: 6304 SP 006304/2012, Relator: SAMUEL HUGO LIMA, Data de Publicação: 10/02/2012) (sem grifos no original).

Ocorre que quando a Lei n.8.009/90 objetivou proteger a moradia do devedor, não se preocupou em distinguir imóveis de alto valor dos imóveis de baixo valor, conferindo

tratamento único diante de situações muito distantes, o que pode evidenciar disparidades, conforme afirma Rainer Czajkowski²⁴:

A Lei abrange a possibilidade de o proprietário de uma residência luxuosa que não cumpra o adimplemento de uma obrigação, deter os mesmos direitos e prerrogativas daquele que não tem condições de saldar suas dívidas, ainda que ostensiva e evidente a exteriorização da riqueza.

Diante disso, é totalmente razoável a penhora do único imóvel residencial de alto valor, pois, com o bem levado à hasta pública, o crédito trabalhista será quitado, retornando a diferença ao devedor, de modo a permitir que este adquira imóvel para moradia digna. Nesse diapasão, a partir da ponderação dos direitos fundamentais, alcança-se solução que não invalida o direito à moradia, apenas restringindo seu âmbito de aplicação, garantindo a observância do direito à dignidade do credor laboral.

Todavia, o posicionamento refletido no julgado supramencionado, que permite a penhora do bem de família de valor suntuoso não é pacífico, sendo certo que parte da doutrina entende que a regra da impenhorabilidade do bem de família é absoluta. Tal ensinamento pode ser aferido diante do seguinte julgado:

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL Suntuoso. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. É irrelevante para efeitos de impenhorabilidade que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão. Segundo a Lei 8.009/90, basta que o imóvel seja o único bem de família, não tendo o legislador considerado o seu valor, na medida em que o foco principal é a proteção ao direito social à moradia, previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. (TRT-10 - AP: 807201201010007 DF 00807-2012-010-10-00-7 AP, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 28/06/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 12/07/2013 no DEJT)

Infelizmente, o entendimento dos tribunais que considera impenhorável o bem de família de valor suntuoso deturpa a finalidade da Lei n.8.009/90 de garantir o mínimo existencial para vida digna, na medida em que garante padrão de vida que extrapola o necessário ao devedor e, ao mesmo tempo, nega o direito do trabalhador a possuir o mínimo de dignidade, por meio da satisfação de seu crédito. Ademais, é certo que, a partir do princípio da proporcionalidade, é possível equilibrar o direito à moradia, adequando-o ao direito à dignidade do credor trabalhista, harmonizando na medida em que se prestigia um direito e desatende o mínimo possível o outro.

²⁴ CKZAJKOWISK, Rainer. **A impenhorabilidade do bem de família: comentários à Lei 8.009/90**. 4ª Ed. Juruá, 2002.

Situação semelhante se dá no tocante aos bens móveis que guarnecem a casa, protegidos pela impenhorabilidade por meio da parte final do parágrafo único do artigo 1º da Lei n.8.009/90. Na mesma esteira de pensamento até aqui desenvolvido, é necessário que haja uma posição intermediária quanto à aplicação da supramencionada lei, para que seu raio de ação seja restringido em prol dos direitos fundamentais em conflito.

Deste modo, devem ser impenhoráveis somente os bens móveis absolutamente indispensáveis à família do devedor, sendo permitida a penhora sobre outros que, não absolutamente indispensáveis à sobrevivência familiar, apenas lhe propiciem bem estar.

A esse entendimento corroboram as seguintes ementas:

BEM DE FAMÍLIA. Os bens que foram objeto de penhora não se enquadram no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 8.009/90, por serem bens dispensáveis à vida da família. Televisor, máquina de lavar louça, aparelho de som, micro-ondas, embora facilitem a vida da família, não são considerados bens fundamentais para sua subsistência, como ocorre com a geladeira. Sua falta não chega a comprometer a vida normal da pessoa. (TRT/SP 02990205572 – Ac 3ªT 19990345190 – Pub.12.09.06. Rel. Sérgio Pinto Martins).

LEI N.8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A CASA. A impenhorabilidade dos móveis que guarnecem a casa – art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/90 é de interpretação restritiva, pois se refere, apenas, aqueles necessários à habitualidade do lar. (TRT 1ª Região – AP 03009-97 – Pub.13.01.08. Rel. Donase Xavier Bezerra).

A partir dos casos concretos que ilustram que a aplicação do princípio da proporcionalidade leva a decisão equânime e justa diante do conflito de direitos fundamentais, o que se pode concluir é que a Lei n. 8.009/90 que resguarda a impenhorabilidade do bem de família não deve ser aplicada por meio de mera subsunção legal, considerando a impenhorabilidade como absoluta, devendo ser realizado o exame no caso concreto, à luz do princípio da proporcionalidade.

Isso porque, o princípio da proporcionalidade revela-se como meio adequado a acomodar objetivos e atenuar tensões, adequando os interesses do conflito de modo que ambos possam conviver sem o completo esvaziamento do outro, conforme os valores da sociedade. Assim, apesar da Lei 8.009/90 estabelecer expressamente, em seu artigo 3º, que a impenhorabilidade do bem de família tem aplicação na seara trabalhista, entende-se que a questão deve seguir as diretrizes apontadas pelo princípio da proporcionalidade, que consubstancia ideia ampla de justiça e equilíbrio.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar a problemática da impenhorabilidade do bem de família na execução trabalhista à luz do princípio da proporcionalidade. Isso porque, mesmo com o caráter imperativo da Lei n. 8.009/90 ao promover aplicação na seara trabalhista, sua aceitação não é pacífica, consubstanciando grande celeuma a ser solucionado.

O ponto crucial da presente questão pauta-se no fato de estarmos diante de conflito de direitos fundamentais: de um lado o direito à moradia, atribuído ao devedor e sua família como direito social, e de outro, o direito à dignidade do credor trabalhista a ter seu crédito satisfeito adequadamente.

Seja por meio dos argumentos desfavoráveis à aplicação de referida lei no âmbito trabalhista, que se pautam na natureza alimentar do crédito laboral e nos princípios específicos do direito do trabalho, ou a partir das considerações daqueles que defendem sua aplicação, baseados na proteção especial à família e no direito à moradia conferido a todos os cidadãos, é certo que sua aplicação ou não, de forma exclusiva, pode levar a injustiças e a violação de direitos fundamentais.

Deste modo, diante do elucidado conflito de direitos fundamentais e da dificuldade de encontrar solução adequada para direitos que se encontram na mesma hierarquia normativa e valorativa, o princípio da proporcionalidade surge como instrumento de ponderação de valores que colidem no caso concreto.

Enquanto solucionador da colisão de direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade não restringe de forma desnecessária um valor frente ao outro, em sentido diverso, realiza sopesamento dos valores conflitantes, de modo a conferir relevância àquele que se apresentar como mais adequado a resolver a problemática em apreço.

Por fim, é por meio do princípio da proporcionalidade que é possível conjugar a possibilidade de penhora do bem de família com a natureza alimentar do crédito trabalhista, emergindo como medida de equilíbrio entre os direitos assegurados.

Nesse sentido, a finalidade do estudo monográfico desenvolvido foi de demonstrar que diante das discussões doutrinárias e jurisprudências que permeiam a aplicação da Lei n.8.009/90 na Justiça do Trabalho, o que se pode concluir é que sua aplicação não se

pode realizar por meio de mera subsunção legal, haja vista a possibilidade de resultar em injustiças. Assim, a solução encontrada ao final do presente trabalho é a utilização do princípio da proporcionalidade aplicado ao caso concreto, na busca de uma solução coerente e justa, preservando-se, deste modo, o máximo de direitos e garantias constitucionalmente assegurados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARANTES, Delaíde Alves Miranda; DUARTE, Radson Rangel Ferreira, **Execução Trabalhista Célere e Efetiva: um sonho possível**. 2ª Ed. Editora LTR. São Paulo, 2002.
- BARBOSA DA LUZ, Marli. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**. Vol. 6. Pag 19.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BORGES, Leonardo Dias. **Direito Processual do Trabalho**. 4ª Edição. Editora Impetus, São Paulo, 2003.
- CKZAJKOWISK, Rainer. **A impenhorabilidade do bem de família: comentários à Lei 8.009/90**. 4ª Ed. Juruá, 2002.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007
- GIGLIO, Wagner D., **Direito Processual do Trabalho**. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 436.
- GIORDANI, Francisco Alberto de Motta Peixoto. **A aplicação da Lei 8.009/90 na Justiça do Trabalho**. Disponível em: http://www.apej.com.br/artigos_doutrina_fampeg_01.asp
Acesso em: 08.jan.2014.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de Teoria Constitucional**. Fortaleza: UFC, 1989.
- GUIMARÃES, Affonso Paulo. **Noções de Direito Romano**. Porto Alegre: Síntese, [1999](#).
- HANS, Kelsen. **Teoria Pura do Direito**. 6ª Ed. São Paulo. Martins Fontes, 1998.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5ª Ed. São Paulo: Lumen Juris, 2007, p.919.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 10ª ed. São Paulo: Método, 2006.
- MARTINS, Sergio Pinto: **Comentários à CLT**. São Paulo: Atlas, 2001.
- NERY, Nelson Júnior. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7ª Ed. Ed RT – 2002, p. 161.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Impenhorabilidade de bens – Análise com vistas à efetivação da tutela jurisdicional**. Disponível em:

http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosf/Daniel_impenhorabil.doc Acesso em: 05 dez 2013.

PAULA, Alexandre Sturion. **Evolução Histórica da Execução**. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/02/02/2008> Acesso em: 05 dez 2013.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios do Direito do Trabalho**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Execução Trabalhista: Estática – Dinâmica – Prática**. 11ª Edição. São Paulo: LTr, 2006, p. 23.

RODRIGUES, Rebeca Mignac de Barros. **Do princípio da proporcionalidade e sua aplicação quanto à utilização de provas ilícitas no processo penal**. Recife, n.21. v. 10 jan/jun 2005. P.407

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho - 7ª Ed.** 2014, Processo do Trabalho - Vol. 16.